

# Município de Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul



OF.GP.Nº210/2022

Sertão Santana, 24 de agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, nos termos do inciso III do art. 41, do art. 46 e do inciso II do art. 64-A, todos da Lei Orgânica do Município de Sertão Santana, o anexo Projeto de Lei que altera parcialmente a Lei Municipal nº 1.396, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

MARCOS AURÉLIO KOLOGESKI SOUZA  
Prefeito em Exercício

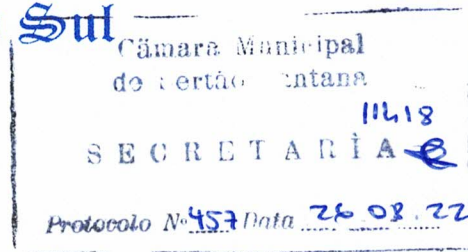
Exmo. Sr.  
Vereador EVANDRO ROBE  
M.D. Presidente da Câmara de Sertão Santana - RS

Câmara Municipal de Sertão Santana
11418
SECRETARIA
Protocolo Nº 457 Data 24.08.22

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

# Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



## PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

Altera o art. 9º, da Lei Municipal Nº 1.396, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal em Exercício de Sertão Santana. Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.396, de 20 de dezembro de 2016, conforme segue:

“Art. 9º As funções de Diretor e de Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o Plano de Carreira do Magistério Municipal, atendidos os seguintes critérios de mérito e de desempenho:

- I – formação em licenciatura;
- II – especialização;
- III – ser servidor efetivo;
- IV – possuir docência mínima de 2 (dois) anos;
- V – estar em exercício na unidade escolar; e
- VI – não ter sofrido sanção administrativa.

§ 1º O Diretor deverá apresentar Plano de Gestão Escolar até 3 (três) meses após a posse, o qual será acompanhado e avaliado pela comunidade escolar durante o ano letivo.

§ 2º A participação da comunidade escolar ocorrerá mediante o acompanhamento das atividades, podendo sugerir intervenções de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

SERTÃO SANTANA, em 24 de agosto de 2022.

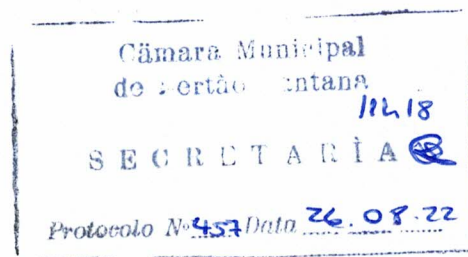
MARCOS AURELIO KOLOGESKI SOUZA  
Prefeito Exercício

# Município de Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul



JUSTIFICATIVA



Apresentamos as Vossas Senhorias para apreciação e votação, o Projeto de Lei Nº1.642, de 24 de agosto de 2022, que Altera o art. 9º, da Lei Municipal Nº 1.396, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

A Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao aprovar o Plano Nacional de Educação – PNE – estabeleceu um plano de metas e estratégias para cumprimento futuro.

A Meta 19 tinha como objeto,

*“assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da **gestão democrática da educação**, associada a **critérios técnicos de mérito e desempenho** e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.”*

Dentre as estratégias indicadas para a efetiva gestão democrática da educação está a previsão de critérios objetivos para o provimento dos cargos de direção escolar.

A Lei Municipal nº 1.396, de 20 de dezembro de 2016 foi editada em atendimento à Meta 19 e previu a autonomia na gestão administrativa e financeira das escolas, o estabelecimento dos Conselhos Escolares, dispôs sobre a gestão pedagógica, dentre outras previsões.

Contudo, não foram disciplinados os critérios técnicos e de desempenho para o provimento dos cargos de Diretor e de Vice-Diretor. No ponto, consigna-se que nos termos do art. 37, incisos II, da Constituição Federal a nomeação dos cargos de direção, de coordenação e de assessoria são exclusivos de indicação dos Chefes do Poder Executivo, o que é preservado na proposição que ora se apresenta.

Com o advento da nova lei do FUNDEB, emergiu a necessidade de adequação da lei municipal para viabilizar a percepção da complementação-VAAR (valor anual por aluno):

*Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que **cumprirem as condicionalidades** e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.*

*§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:*

***I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação***

# Município de Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul



*da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;*

*II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;*

*III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;*

*IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;*

*V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.*

*§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:*

*I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;*

*II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;*

*III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.*

*§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)*

*I - será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no inciso I do § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)*

*II - considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para: (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)*

*a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível; (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)*

*b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)*

*§ 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de*

# Município de Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul



*Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)*

Em adição, a Resolução nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022 – MEC – aprovou as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, **e exigiu que até 15 de setembro de 2022 sejam apresentadas as informações relativas às condicionalidades do art. 14, da nova Lei do FUNDEB (L. 14.113/2020).**

Desse modo, a presente proposta é de extrema relevância para possibilitar a percepção da Complementação VAAR.

Além disso, a proposição adequará a legislação vigente para atendimento da Meta 19, do Plano Nacional da Educação.

Desse modo, são essas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao tempo que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosamente,

MARCOS AURÉLIO KOLOGESKI SOUZA  
Prefeito em Exercício